



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 200.2006.052684-1/001 – Comarca da Capital

RELATOR : Dr^a. Renata da Câmara Pires Belmont – Juíza de Direito
Convocada para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Município de João Pessoa

PROCURADORES: Luiz Pinheiro Lima, Gilberto Carneiro da Gama e outros

APELADO : Rádio e Televisão Paraíba Ltda.

ADVOGADO : Francisco das Chagas Alves Júnior e outros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Condição da ação - Legitimidade “ad causam” – Arts. 3º. e 267, VI, CPC - Matéria cognoscível de ofício – Município – Imprensa – Lei nº. 5.250/67 – Ofensas – Prefeito – Teoria da asserção – Pertinência subjetiva presente.

— Segundo a teoria da asserção, far-se-á presente a condição da ação da legitimidade “ad causam, quando, no pólo ativo da demanda, figure quem, na petição inicial, afirme-se titular do bem controvertido, e, no passivo, aquele a quem se atribui a resistência à satisfação da pretensão.

CIVIL – Apelação Cível – Responsabilidade Civil – Dano moral - Lei nº. 5.250/67 – Programas radiotelevisivos – Patrimônio imaterial – Agressão - Pessoa jurídica – Município – Honra objetiva – Calúnia – Difamação - Possibilidade – Súmula nº. 227, do STJ - Tensão constitucional – Princípios - Liberdade de imprensa – Art. 5º. IV, IX e XIV e 220, CF/88 – Dignidade - Honra – Imagem – Intimidade – Vida privada – Arts. 1º., III e 5º., V e X, CF/88 – Ponderação de interesses – Dever de informar – Prevalência – Exercício lícito – Art. 188, I, CC – Ouvinte – Intervenção por telefone – Jornalista - Opinião - Crítica - Excludente - Art. 27, VI, Lei de Imprensa - Desprovemento.

— “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”.
(Súmula nº. 227, do STJ).

— A tensão entre princípios constitucionais, a exemplo do que ocorre, em sede de indenização por danos morais, entre a liberdade de imprensa e a proteção à honra e imagem, deve ser resolvida através da técnica da ponderação de interesses, cujas ferramentas principais são a proporcionalidade e razoabilidade.

— Incorre ofensa à dignidade, à honra e à imagem, quando o exercício da liberdade de imprensa, mesmo tecendo críticas ou oportunizando que ouvintes e/ou entrevistados as façam, pauta-se dentro das fronteiras da licitude, sem descambar para o “animus caluniandi” ou “animus diffamandi”.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima descritos,

A C O R D A M, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao primeiro apelo, nos termos do voto da Relatora e da súmula de fls.159/170.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, representado pelo seu Prefeito Constitucional objetivando reformar a sentença do Juízo de Direito da 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos morais tombada sob o nº. 200.2006.052684-1, por ele ajuizada em face da **RÁDIO E TELEVISÃO PARAIBANA LTDA.**, extinguiu o processo, com resolução de mérito, rejeitando, integralmente, os pedidos do autor, fls. 121/126.

Em suas razões, o recorrente sustenta, essencialmente, que, diversamente do disposto na sentença recorrida, o acervo probatório colacionado aos autos é suficiente para atestar a consumação de ofensa a seu patrimônio imaterial praticado pelo órgão de empresa apelado, fls. 128/133.

Contra-razões, pelo desprovimento do apelo, fls. 135/143.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer no sentido da lide dos autos não se inserir nas hipóteses legais (art. 82, CPC) de intervenção obrigatória do Ministério Público, fls. 149/151.

VOTO

Analisar-se-á as matérias recursais segundo a ordem de prejudicialidade.

Da legitimidade ativa “ad causam”.

De ordem pública, a legitimidade “ad causam”, na qualidade de uma das condições da ação, é matéria cognoscível, de ofício, ou seja, independente de provocação das partes.

No caso concreto, impõe-se tal análise, na medida em que o demandante/recorrente postula indenização por danos morais por supostas ofensas que tiveram como alvo a atuação do Prefeito Constitucional desta Capital.

Desse contexto resiste a dúvida se o ente apelante pode, em nome próprio, vindicar reparação por dano moral teoricamente cometido contra a pessoa do gestor municipal, ainda que em razão do seu mandato.

Não há olvidar, outrossim, que os arts. 3º.¹ e 267, VI², do CPC, exijam a pertinência subjetiva da ação como requisito sem o qual é defeso ao Judiciário ingressar na análise do mérito da lide, devendo proferir sentença terminativa, extinguindo o processo anômala e prematuramente, sem resolução do mérito.

Entretanto, como saldo principal da célebre polêmica entre Windscheid e Muther, a consagração da autonomia do direito de ação impõe se faça “in statu assertionis” a aferição da presença das condições ao exercício desse direito público constitucional subjetivo abstrato, isto é, exclusivamente segundo as alegações constantes da petição inicial, “prima facie” e “in thesi”.

Dito de outro modo, num primeiro momento, as afirmações autorais são tomadas por verdadeiras (“vera sint exposita”). Da ratificação delas ou não, ao final da demanda, cuidará a análise meritória.

Trata-se da aplicação da **teoria da asserção**, francamente aplicada no **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se infere do seguinte aresto:

“O art. 3º do CPC não diz quanto ao direito material alegado; apenas exige que a ação seja proposta por aquele que alega ser titular do direito violado.

O recorrido, como credor, afirmou ter sofrido danos morais em virtude de prejuízo próprio e diferenciado daquele que geralmente se reconhece ao titular da conta, em face da devolução indevida do cheque. Assim, a alegação de prejuízo específico dá ensejo ao reconhecimento de um interesse processual igualmente particular.

As questões relativas à existência de evento danoso e de nexos de causalidade, portanto, não podem ser resolvidas no contexto das condições da ação, pois dizem respeito ao mérito desta.”³

¹ “Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”.

² “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”.

³ STJ – 3ª. Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi – REsp. nº. 741729/MA – DJU 13/02/2006, pág. 264.

No mesmo sentido, os precedentes representados pelo Ag. nº. 615404/RJ⁴ e RMS nº. 16.715/DF⁵.

Logo, em termos de legitimidade "ad causam", figurará, no pólo ativo da demanda, quem, na exordial, afirma-se titular do bem controvertido, e, no passivo, aquele a quem se atribui a resistência à satisfação da pretensão.

Justamente por isso, evidencia-se a pertinência subjetiva da demanda, na hipótese "sub examine", tanto no pólo ativo, quanto no passivo.

Do mérito.

O móvel da presente irresignação reside, sobretudo, na tese recursal segundo a qual o acervo probatório colacionado aos autos é suficiente para respaldar condenação em indenização por ofensa ao patrimônio imaterial do apelante praticado pelo órgão de imprensa recorrido.

Num primeiro nível de análise, impõe-se assentar a possibilidade das pessoas jurídicas postularem reparação por danos morais em juízo. Seguem-se, doravante, os argumentos que respaldam tal postura.

Primeiro, inexistente no ordenamento pátrio vigente dispositivo legal vedando tal pretensão, o que, por si só, já seria o bastante para franquear o acesso ao Judiciário.

Da prevalência dessa exegese decorreu a sedimentação jurisprudencial materializada na **súmula nº. 227**, do **STJ**, a saber:

"Súmula nº. 227, STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

Tampouco há "discrimen" razoável para excluir dessa possibilidade as pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do recorrente (art. 41, III, CC/2002⁶).

⁴ STJ – Decisão Monocrática - Rel. Min. Castro Filho – Ag. nº. 615404-RJ – DJU 19/04/2005: *"No que diz respeito à ilegitimidade ativa, e a ilegitimidade passiva do 2º, 3º e 4º agravantes, também nesta parte não merece reparo a decisão agravada, tendo em vista que as autoras, agravadas, afirmam com a inicial que são acionistas minoritárias da primeira ré, bem como aos réus imputaram a prática de ato ilícito tendo sido corretamente adotada pela ilustre magistrada monocrática, a Teoria da Asserção, acolhida em nosso direito processual, segundo a qual as condições da ação devem ser examinadas à luz das afirmações feitas pelo autor na inicial, garantindo a realização da dilação probatória."*

⁵ STJ – Decisão Monocrática - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – RMS nº. 16.715 – DJU 16/12/2005: *"Sob outra ótica, mas com idêntica conclusão se chega ao considerar a "teoria da asserção", que projeta a avaliação da presença das condições da ação para a análise dos argumentos expendidos pelo autor na inicial, devendo o juiz aferi-las apenas à luz do foi relatado pela parte. Essa teoria, que se contrapõe à corrente que entende ser a condição da ação demonstrada, inclusive com amplo conjunto probatório, é defendida, entre outros, por Barbosa Moreira e por Kazuo Watanabe. Cumpre colacionar as palavras de Alexandre Freitas Câmara, que, didaticamente, analisa a teoria da asserção: "(...) a verificação da presença das 'condições da ação' se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou. Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação." (Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, ed. Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, 9ª ed., p. 129)."*

⁶ "Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: III - os Municípios;"

Noutro plano de investigação, também emerge de bom alvitre evidenciar os tipos pelos quais se perpetra agressão à honra, à imagem e à reputação, quais sejam, a calúnia, a injúria e a difamação.

Por força do princípio da especialidade, extrai-se os conceitos de tais figuras das cabeças dos arts. 20⁷, 21⁸ e 22⁹, da Lei nº. 5.250/67.

Com efeito, enquanto para o primeiro dispositivo configura **calúnia** alguém imputar "*falsamente fato definido como crime*", este entendido no seu sentido estrito, para o segundo, **difamar** significa imputar a outrem "*fato ofensivo à sua reputação*" e, finalmente, para o terceiro, pratica **injúria** quem ofende "*a dignidade ou decoro*" da vítima.

Releva, ainda, rememorar a distinção entre honra objetiva e honra subjetiva. Enquanto a primeira é o conceito que a sociedade tem de determinado indivíduo (reputação), a respeito dos mais diversos aspectos, tais como os atributos físicos, morais e intelectuais, a segunda é o conceito que ele tem de si próprio (decoro ou dignidade).

A honra objetiva é tutelada pela responsabilidade em razão do cometimento de calúnia e difamação, e a subjetiva, pela da injúria.

Decorrência desse raciocínio, consolidou-se entendimento jurisprudencial segundo o qual as pessoas jurídicas só podem ser agredidas na sua honra objetiva (calúnia e difamação). Paradigmática, nesse leito, a decisão da **4ª. Turma**, do **STJ**, no **REsp. nº. 223494/DF**¹⁰.

"A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros."

Até por mais recente, é digna de registro, ainda, passagem do voto do **Ministro Massami Uyeda**, no **REsp. nº. 210961/SP**¹¹:

"Observe-se, inicialmente, que a empresa RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. é um ente jurídico, e, embora sem condições de padecer na sua honra subjetiva, pode sofrer danos no conceito de que goza junto a terceiros, pois é passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua, em decorrência de divulgação de notícias ofensiva à sua reputação. Nesse sentido, assim já se decidiu: "LEI DE IMPRENSA. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Legitimidade passiva. Empresa e jornalistas. [...] A pessoa jurídica pode ser atingida em sua honra objetiva e por isso tem legitimidade para promover ação de indenização por escrito publicado em

⁷ "Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:".

⁸ "Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:".

⁹ "Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:".

¹⁰ STJ – 4ª. Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – REsp. nº. 223494/DF – DJU 25/10/1999.

¹¹ STJ – 4ª. Turma – Rel. Min. Massami Uyeda – REsp. nº. 210961/SP – DJU 12/03/2007, pág. 234.

jornal. [...]” (STJ, REsp nº 164.421/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., j. 10/11/98, DJ 16/08/99, pág. 73, RSTJ 128/372, RT 772/183); no mesmo sentido: STJ, REsp nº 134.993/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 3/2/98, DJ 16/3/98, pág. 144, RSTJ 131/24).”.

Tal orientação é também a seguida pelo **TJPB**:

“A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.”¹².

No caso concreto, o autor/recorrente tipificou conduta ofensiva no ilícito penal previsto no art. 16, da Lei nº. 5.250/67¹³, cuja consumação teria se verificado nos programas radiotelevisivos “Tribuna Livre”, “Rádio Verdade” e “Rede Verdade”, todos veiculados pela empresa de comunicação apelada, no dia 18/10/2006, conforme decupagens compaginadas, respectivamente, às fls. 20/27, 28/30 e 31/47.

Do destacado pela própria petição inicial (fls. 02/10), o grau mais agressivo das ofensas residiria nos trechos adiante transcritos. Primeiro, do **Programa “Tribuna Livre”**:

“Jota Ferreira: “Ok, muito obrigado. Atenção Secretário de Educação do Município, o meu amigo jornalista, Walter Galvão. Essa mãe reclama e diz que as mães dos alunos, a maioria, procurou a Secretaria de Educação e não foi atendida. A maioria protesta contra maus tratos e respeito para com os alunos desse estabelecimento escolar na rede municipal.”.

Ainda:

“Jota Ferreira: Sim.

“Ouvinte: Oi Jota. É Cosme aqui do Cidade Verde. Eu queria, mais uma vez, aproveitar esse espaço de grande audiência e fazer uma denúncia contra esse Estatuto do Município, que é o Prefeito da Capital. Mais uma vez, Jota, ontem foram mandadas mais duas Medida Provisórias para prejudicar o funcionário. Eu não sei cadê o funcionário público, que está à mercê e não faz nada para correr atrás de seus objetivos e também eu não porque esse Prefeito da Capital está brincando com o povo pessoense, os funcionários públicos. É um verdadeiro ditador.”.

E, agora, dos **programas “Rádio Verdade” e “Rede Verdade”**:

¹²TJPB – 1ª. Câmara Cível – Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – Apelação Cível nº. 888.1998.005062-8/001 – DJE-PB: 21/10/1999.

¹³ **Art 16.** Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:”.

"Giovanni: Marcone Ferreira vamos comentar alguma coisa e depois eu quero novamente para ficar bem e depois o comentário. Você percebe Marcone que o vice-prefeito Manoel Júnior, ele não fala, mas está lá presente também. Ricardo Coutinho nesse mesmo ato pede incisivamente apoio à candidatura do candidato José Maranhão. O prefeito Ricardo Coutinho."

E, na continuação:

"Novamente do áudio do vídeo.

Giovanni: Ele diz no início que está presente para pedir uma força para Maranhão e para Lula. Está explícito né? Está explícito. Outra coisa. A gente até comentava aqui antes, no início do programa, que é o seguinte, a majestade está onde o rei se encontra. Então não é dentro de um prédio próprio da prefeitura, dentro do auditório da caixa beneficente. Mas está o prefeito, estão os funcionários em horário de expediente, então é a prefeitura que está ali representada."

A hipótese dos autos expõe o já clássico choque aparente entre dois bens jurídicos de envergadura constitucional. De um lado, a liberdade de expressão e/ou informação – liberdade de imprensa – e, de outro, a intangibilidade da honra e dignidade.

Com efeito, enquanto o primeiro bem jurídico encontra proteção na **Norma Ápice**, mais precisamente, nos **art. 5º**, incisos **IV**, **IX** e **XIV**; e **220**, transcritos, nessa ordem, a seguir:

"IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

"IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

"XIV – é assegurado o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Já a do segundo bem jurídico se encontra nos **arts. 1º**, inciso **III**, e **5º**, incisos **V** e **X** da mesma **Carta Política**:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”.

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para solucionar a enfocada tensão constitucional, lança-se mão da técnica da **ponderação de interesses**, via manejo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que buscamos no direito germânico.

Nessa tarefa, colima-se o 'balanceamento dos bens jurídico-constitucionais em suposta tensão, de forma a se obter uma concordância prática entre ambos, sem que isso implique no total sacrifício de um em favor do outro, e sim no dimensionamento, maior ou menor, do campo de incidência deles em determinada controvérsia.

Não custa lembrar que, mesmo com raízes deitadas no seio constitucional, a exemplo dos debatidos no caso concreto, nenhum direito é absoluto. Podem, sim, ser postos numa balança e, por fim, sopesados nos seus valores finais, para busca do melhor resultado prático.

Nelson Hungria¹⁴, nos idos de 1958, já se manifestava no sentido de que *“todo direito tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. E a ordem jurídica não pode deixar de ser um equilíbrio de interesses: não é possível uma colisão de direitos, autenticamente tais. O exercício de um direito degenera em abuso e torna-se atividade antijurídica quando invade a órbita de gravitação do direito alheio”*.

Fincando-se nessas considerações introdutórias, não se detecta, na hipótese, senão o exercício da liberdade de imprensa dentro das fronteiras da licitude.

Quanto ao Programa “Tribuna Livre”, a suposta agressão teria se consumado, segundo a exordial, sobretudo, quando da participação de ouvinte precariamente identificado pelo prenome de “Cosme”, que atribuiu uma postura ditatorial ao Prefeito Constitucional da Capital.

Nessa ordem de idéias, de plano, salta aos olhos a tentativa de uma inconcebível transferência de autoria, claramente obstaculizada pelo princípio da individualização das sanções (art. 5º., XLV e XLVI, CF/88), ainda mais quando inexistente a previsão legal de responsabilização por ato de terceiro para o caso.

Assim, ressalvada eventual orquestração entre o órgão de imprensa e o participante do programa, fato sequer alegado e, muito menos, provado, impossível se vislumbrar no caderno processual outro fenômeno senão o exercício regular do dever de informar.

¹⁴ Comentários ao Código Penal.

Nesse contexto, ainda que se vasculhe com olhos de lince, não se consegue identificar, na intervenção do ouvinte em tela, ato ilícito ofensor do patrimônio imaterial do apelante atribuível à recorrida.

Ao ensejo, salutar ter em mente o que a Corte Suprema assentou acerca da liberdade de imprensa: "*A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.*"¹⁵.

Em precedente no qual a indigitada agressão foi, ao menos, em tese, muito mais contundente (**RE 208.685/RJ**¹⁶), foi assim que o **Supremo Tribunal Federal** se pronunciou:

"A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido."

Desse modo, importa concluir, a respeito deste ponto, que tudo se deu nos limites da liberdade de expressão e manifestação de pensamento.

Não merece melhor sorte a causa de pedir fundada nos comentários realizados pelo apresentador e comentarista dos programas "Rádio Verdade" e "Rede Verdade", porquanto, a rigor, não fizeram muito mais do que difundir fato também noticiado por outros órgãos de comunicação, imprimindo-lhe a conotação que lhe aprouve, sem, com isso, desembocar nos chamados "animus caluniandi" ou "animus diffamandi".

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp. nº. 719592/AL**¹⁷, não sem antes bem rememorar que "*a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*", assevera que:

"No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à

¹⁵ STF – 1ª. Turma – Rel. Min. Marco Aurélio – HC nº. 83125/DF - DJU 07/11/2003, pág. 093.

¹⁶ STF – 2ª. Turma – Rel. Min. Ellen Gracie – RE nº. 208685/RJ - DJU 22/08/2003, pág. 050.

¹⁷ STJ – 4ª. Turma – Rel. Min. Jorge Scartezini – REsp. nº. 719592/AL - DJU 01/02/2006, pág. 567.

honra, mas em exercício regular do direito de informação.”.

Aliás, não poderia ser de outra consolidação pretoriana, haja vista o estatuído pelo o **art. 49**, da **Lei nº. 5.250/67**¹⁸:

“**Art . 49.** Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com **dolo** ou **culpa**, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;”.

Ao invés disso, o agir da recorrente se encontra acobertado pela excludente do **art. 27, VI**, também da **Lei nº. 5.250/67**:

“**Art . 27.** Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa; “.

Por sinal, a liberdade de imprensa, consubstanciada até mesmo na manifestação de crítica por parte dos jornalistas, é prerrogativa que repousa na Constituição Federal, e tem suporte legitimador no pluralismo político – art. 1º, V, da CF/88 – um dos fundamentos inerentes ao regime democrático.

Com efeito, num Estado Democrático de Direito, é imprescindível que se tenha uma imprensa livre, independente e imparcial, e que possa exercer sua missão sem censura, observados os princípios da “*Lex Mater*”.

A imperiosa tarefa de levar ao conhecimento do público o desenrolar dos acontecimentos relevantes para a comunidade, bem o franqueamento de oportunidade para que os concidadãos exponham seu pensamento, não deve ser confundida com o ânimo de desfechar ataques e/ou ofensas pessoais.

O objeto primordial da atividade desenvolvida pela imprensa, tanto falada quanto escrita, é justamente este, e, sendo exercida com respeito à dignidade e intimidade alheias, não há que se falar em ofensa à honra.

Por outro lado, insta destacar ser absolutamente natural que as pessoas e entes públicos, mormente quando no exercício de suas atribuições, estejam submetidas a uma maior exposição perante a sociedade. É o que bem explica **Alexandre de Moraes**¹⁹:

¹⁸ Sem grifos no original.

¹⁹ Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, Ed. Atlas, São Paulo, 2002, p. 252.

“O campo de interseção entre fatos de interesse público e vulneração de condutas íntimas e pessoais é muito grande, quando se trata de personalidades públicas. Nessas hipóteses, a interpretação constitucional ao direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação à vida privada e intimidade devem ser restringidas, uma vez que, por opção pessoal, as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas profissionais, artistas) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social”.

Em outras palavras, a exposição pública termina por servir como forma de controle da atuação política por parte da sociedade, que, certamente, por meio de cada cidadão, quer acompanhar o desenrolar dos fatos.

Daí porque **Karl Marx**²⁰ já pontificava: *“a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas (...) A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e é a visão de si mesmo a primeira confissão da sabedoria”.*

Nessa esteira, a **1ª. Câmara Cível** desta **Corte (Embargos Infringentes nº. 200.2003.000767-4/001²¹)**, em recente julgado²²:

“Não há nenhuma ofensa no exercício do direito de informar, narrar, criticar, comentar, desde que não haja abuso, como se observa no caso em questão, não podendo ser punido o jornalista, sob pena de cerceamento do direito constitucional à informação. - É cediço que os políticos e ocupantes de cargos públicos estão sempre expostos a críticas mais veementes do que um cidadão comum. Logo, a matéria jornalística, ainda que incisiva e incômoda, que não extrapole os limites da crítica política, sem qualquer intenção de agredir a honra ou a imagem do autor, não dá azo a ressarcimento por dano moral.”.

O aresto colacionado dá ensejo a que bem se jõeire duas situações, quais sejam, a crítica e o ânimo de ofender, sendo aquela, mesmo incisiva, lícita, enquanto este, reprimido pelo ordenamento. Nesse norte, doutrina **Sérgio Cavalieri Filho**^{23 24}:

“A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até de emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade”.

Nessa mesma perspectiva, em decisão datada de 22.08.2005, o **Ministro Celso de Mello**, do **Pretório Excelso**, brindou o

²⁰ Em seu artigo “Debate sobre a liberdade de imprensa e comunicação”.

²¹ TJPB – 1ª. Câmara Cível – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – Embargos Infringentes nº. 200.2003.000767-4/001 – DJE-PB: 28/04/2007

²² Sem grifos no original.

²³ Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, p. 132-133.

²⁴ Sem grifos no original.

munho jurídico com magnífico ensinamento sobre a liberdade de imprensa (PET nº. 3.486-4/DF): “Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.”.

Prossegue sua a explanação, elucidando: “A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder”, bem assim que “Uma vez dela ausente o “animus injuriandi vel diffamandi”, tal como ressalta o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.”. E arremata:

“Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo.

É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta.

Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).

Na realidade, e como assinalado por VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 87/88, 1997, Editora FTD), o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica, tal como sucede no ordenamento jurídico brasileiro, qualifica-se como “pressuposto do sistema democrático”, constituindo-se, por efeito de sua natureza mesma, em verdadeira “garantia institucional da opinião pública”:

“(…) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública.”.

Nesse contexto processual, não há outra decisão a proferir senão a de, declarando que a conduta da recorrida, porquanto

acobertada pelo exercício regular de um direito (art. 188, I, CC²⁵), não gera direito a dano moral indenizável, desprover o recurso, sem óbice, contudo, até por força dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, primeira parte, CPC²⁶²⁷), a que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal futuramente afores demanda autônoma com similar intento, em nome próprio.

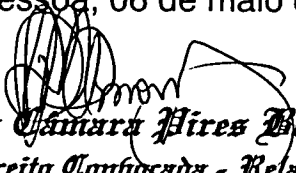
Por tais razões, **nega-se provimento** ao apelo.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega. Participaram, do julgamento, além do relator, Eminente Dra. Renata da Câmara Pires Belmont, Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Sr. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega e o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de maio de 2008.


Renata da Câmara Pires Belmont
Juíza de Direito Convocada - Relatora

²⁵ "Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no **exercício regular de um direito reconhecido**;"

²⁶ "Art. 472. **A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.** Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.".

²⁷ Sem grifos no original.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA'

Coordenadoria Judiciária

Registrado em 14.05.08